



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 273 - RN (2014/0208681-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESOBEEDIÊNCIA IMPUTADO A SECRETÁRIA DE ESTADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 105, INC. I, ALÍNEA G, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DE UM DOS JUÍZOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. REMESSA PARA O TRF 5ª REGIÃO.

1. *"A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição é compreendida como decisão de arquivamento indireto do inquérito naquele juízo, não podendo o agente ministerial do novo foro diretamente declinar da competência"* (Terceira Seção, AgRg na CAte 187/SP, Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/09/2014).

2. Conflito de atribuições não conhecido, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para pronunciamento sobre eventual conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, acompanhando o Relator, por unanimidade, não conhecer do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi, nessa assentada.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(Desembargador Convocado do TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 273 - RN (2014/0208681-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

O Ministério Público Federal suscitou **conflito de atribuições** em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos que seguem:

"1 - Como se percebe dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através de Promotor de Justiça, instaurou procedimento investigatório acerca da boa aplicação de recursos destinados ao transporte escolar pelo Município de Natal/RN, daí expedindo requisições direcionadas à Sra. Betânia Leite Ramalho, Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, que não as considerou, muito menos apresentou as razões para tanto.

Adiante, constatando que a pessoa investigada ocupa cargo de Secretária de Estado, com prerrogativa de foro decorrente da simetria, reconheceu a ausência de atribuições para investigá-la, encaminhando os autos para a Procuradoria Geral de Justiça.

Na seara do Parquet com exercício no segundo grau de jurisdição, um de seus representantes sustentou que o descumprimento das requisições, versando o procedimento investigatório, onde tudo ocorreu, sobre recursos repassados pelo Governo Federal, é da competência da Justiça Federal, daí suscitando a incompetência da Justiça Comum junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Por força disso, aquele tribunal, entendendo que a matéria ainda não havia sido jurisdicionalizada, sustentou que não era o caso de examinar a questão da competência, limitando-se a decidir acerca da remessa dos autos a esta PRR-5ª Região.

Como, todavia, o ato tido como criminoso não foi praticado em detrimento de interesses federais, não há que se falar em atribuição deste órgão para dar continuidade à investigação.

2 - Passa esta PRR- 5ª Região à demonstração.

2.1 - Como se percebe dos autos, as requisições foram direcionadas à investigada por órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em procedimento administrativo por ele instaurado, ainda que relacionado a recursos originários do Governo Federal, como é o caso do: PNATE - Programa Nacional do Transporte Escolar.

Interesse federal, no entanto, é aquele manifestado por órgão que realiza, de forma típica ou atípica, atos de administração do Governo Federal, nele não podendo ser incluído aqueles realizados, ainda que sem atribuições para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por órgãos da Administração, igualmente típica ou atípica, dos Estados-Membros, exceto no caso de delegação (cumprimento de precatória para realização de ato investigatório, por exemplo).

Com efeito, não há qualquer interesse federal - mesmo porque contraria a Lei Maior, que deve ser a regente dos seus atos - no ato em que um membro do Ministério Público Estadual, ingressando na seara que compete ao Ministério Público Federal, cujas atribuições originariamente são inspiradas pelo princípio federativo, invade as atribuições deste para apurar a eventual ocorrência de um crime.

Por outro lado, o poder requisitório tem natureza instrumental, ou seja, não existe para dar prestígio a esse ou aquele ramo do Ministério Público, mas serve para que possa realizar com mais facilidade as atribuições que lhe foram reservadas pela Constituição Federal, de sorte que jamais se poderá considerar o Ministério Público Federal atingido quando algum órgão descumpra a requisição do Ministério Público Estadual e vice-versa.

Afinal, isso não significa ofensa ao poder que tem a União, através de órgãos administrativos e/ou pelo Ministério Público Federal, de apurar os fatos e buscar a recomposição da violação ao seu direito material.

O atingido pelas implícitas recusas, no caso, foi o parquet do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a ele cumpre adotar as medidas legais para recompor o sistema jurídico, caso o considere atingido, deixando que o tribunal competente, sendo o caso de ação penal, analise se as autoridades requisitadas estão sujeitas à exigência, com fundamento em autorização legal, realizada por órgão incompetente.

Enfim, nada existe, no caso, que indique ofensa a interesse do Ministério Público Federal, que é órgão administrativamente vinculado à União.

3 - Pelo exposto, requer este órgão seja o presente conflito de atribuições conhecido e provido, especialmente porque previne eventual conflito de competência posterior, para o fim de se declarar o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte como o detentor da atribuição para apurar o fato anteriormente delineado e posteriormente adotar as medidas legais que entender cabível" (fls. 2/4)

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito e de que sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 530/534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 273 - RN (2014/0208681-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO : EM APURAÇÃO

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Em 28.05.2014, ao julgar o Agravo Regimental no Conflito de Atribuições n. 187/SP, decidiu a Terceira Seção:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NOVO ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AINDA NÃO FORMADO. INEXISTÊNCIA TAMPOUCO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL VIGENTE.

1. Não se configura conflito de atribuições se a discordância é instaurada entre o magistrado que declina da competência para o inquérito policial, em decisão judicial típica, e o agente ministerial do novo foro.

2. A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição é compreendida como decisão de arquivamento indireto do inquérito naquele juízo, não podendo o agente ministerial do novo foro diretamente declinar da competência.

3. Pendente decisão de um juiz declinando da competência, apenas por decisão do novo juízo poderá o inquérito ser deslocado e configurado, se o caso, o conflito de competência.

4. Não conhecido do conflito e determinado o encaminhamento do inquérito para o que o magistrado aceite sua competência ou suscite o pertinente conflito.

5. Agravo regimental provido" (Relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro)

O precedente se aplica ao caso em exame.

No "conflito de atribuições", o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte requereu fosse declarada *"a incompetência do Tribunal de Justiça potiguar para processar e julgar o feito"* (fl. 333).

Pelas razões que são reproduzidas, a pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"Com efeito, observa-se que o presente feito foi autuado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente equivocada, tendo em vista que, por se tratar de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público, sequer ostenta, no momento, requisito de procedibilidade, o que dispensa a declaração de incompetência vindicada pelo *Parquet* estadual.

Cabe neste instante, tão somente, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas cabíveis ao caso.

Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição" (fl. 336).

O representante do Ministério Público Federal, com atuação perante o Tribunal, requereu que *"seja o presente conflito de atribuições conhecido e provido, especialmente porque previne eventual conflito de competência posterior, para o fim de se declarar o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte como o detentor da atribuição para apurar o fato anteriormente delineado e posteriormente adotar as medidas legais que entender cabível"*. No parecer, assentou:

"O atingido pelas implícitas recusas, no caso, foi o *parquet* do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a ele cumpre adotar as medidas legais para recompor o sistema jurídico, caso o considere atingido, deixando que o tribunal competente, sendo o caso de ação penal, analise se as autoridades requisitadas estão sujeitas à exigência, com fundamento em autorização legal, realizada por órgão incompetente.

Enfim, nada existe, no caso, que indique ofensa a interesse do Ministério Público Federal, que é órgão administrativamente vinculado à União" (fl. 4).

À luz do julgado anteriormente referido, é forçoso concluir que não se tem, *in casu*, "conflito de atribuições" ou "conflito de competência".

02. À vista do exposto, **não conheço** do conflito de atribuições e determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que se pronuncie sobre eventual conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0208681-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CAt 273 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009067920138200011 128000001174201467 20140052356

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Newton Trisotto (Relator), não conhecendo do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 273 - RN (2014/0208681-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, pedi vista dos autos porque me pareceu ser o caso típico de conflito de atribuições, haja vista a inexistência de jurisdicionalização da discussão, conforme destacado pelo Ministério Público Federal que, ao suscitar o conflito, relatou (fls. 2-3):

O Ministério Público Federal, por seu representante, adiante firmado, nos autos da Notitia Criminis acima individualizada, considerando seu conteúdo, vem à presença de Vossa Excelência para suscitar o presente CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, o que faz com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expondo e requerendo o que adiante se encontra delineado. Como se percebe dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através de Promotor de Justiça, instaurou procedimento investigatório acerca da boa aplicação de recursos destinados ao transporte escolar pelo Município de Natal/RN, daí expedindo requisições direcionadas à Sra. Betânia Leite Ramalho, Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, que não as considerou, muito menos apresentou as razões para tanto.

Adiante, constatando que a pessoa investigada ocupa cargo de Secretária de Estado, com prerrogativa de foro decorrente da simetria, reconheceu a ausência de atribuições para investigá-la, encaminhando os autos para a Procuradoria Geral de Justiça.

Na seara do *Parquet* com exercício no segundo grau de jurisdição, um de seus representantes sustentou que o descumprimento das requisições, versando o procedimento investigatório, onde tudo ocorreu, sobre recursos repassados pelo Governo Federal, é da competência da Justiça Federal, daí suscitando a incompetência da Justiça Comum junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Por força disso, aquele tribunal, entendendo que a matéria ainda não havia sido jurisdicionalizada, sustentou que não era o caso de examinar a questão da competência limitando-se a decidir acerca da remessa dos autos a esta PRR - 5ª Região.

Como, todavia, o ato tido como criminoso não foi praticado em detrimento de interesses federais, não há que se falar em atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste órgão, para dar continuidade a investigação.
[...] (Destaquei)

Todavia, compulsando os autos, reconheço que este caso é similar ao **CAt 187/SP, do qual fui relator e no qual fiquei vencido**.

Na oportunidade, destaquei, entre outras coisas, que o simples despacho do magistrado, em obediência ao princípio do impulso oficial, por si, não justificaria eventual conflito de competência. Isso porque não constato conteúdo jurisdicional na decisão que, *tout court*, determina a remessa de autos para outra comarca a requerimento do Ministério Público, à semelhança do que ocorre, por exemplo, com aquela que homologa pedido de arquivamento de inquérito policial feito, também, pelo órgão ministerial.

A diferença entre conflitos de atribuição e os de competência não residiria, segundo me parece, não propriamente na participação judicial nos autos onde se deu o conflito, mas na natureza ou conteúdo do ato praticado. Assim, **caso o ato tenha natureza jurisdicional**, o conflito será de competência; se não, será de atribuição.

Como afirma **Vicente Greco Filho**:

*O Ministério Público pode entender que o foro ou o juízo não são competentes para a ação penal, pedindo, então, a remessa ao foro competente. **A decisão do juiz, também nesse caso, tem apenas natureza administrativa e de encaminhamento, e não prejulga a competência jurisdicional.** Encaminhados os autos, se o órgão do Ministério Público que os recebe discordar da manifestação anterior, suscitará o conflito de atribuições sobre a controvérsia aq respeito de quem é que deve oferece a denúncia". (in "Manual de Processo Penal". 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.113) (Negritei)*

Na mesma linha de pensamento, inclusive, já se colocava Arturo Rocco, fazendo distinção entre atos decisórios prolatados no curso de um processo judicial, como o que extingue a ação penal, e outros que, "embora emanando de um juiz, nada mais são do que simples ordens e não supõem o exercício prévio de uma ação ou de um processo; semelhantes ordens não podem evidentemente constituir um verdadeiro julgado." (*Sul concetto di decisione giudiziaria penale quale presupposto formale della cosa giudicata penale*. Opere giuridiche. Roma: Foro Italiano, 1933, v. III, p. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato jurisdicional, para ser assim qualificado, deve prestar jurisdição, dizer o direito (juris-dictio), decidir de modo a expressar o poder soberano do Poder Judiciário.

No caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça, reforçando a ausência de jurisdicionalização da questão, restringiu-se a determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região **e não ao Tribunal Regional Federal**, como se daria na hipótese de concluir pela ocorrência de conflito de competência.

Aliás, muito curioso observar que, enquanto o órgão ministerial postulou se reconhecesse a incompetência da justiça potiguar para o deslinde da matéria, o Tribunal de Justiça expressamente reconheceu inexistir jurisdição ainda instalada. Como constou da decisão transcrita no voto do Ministro Newton Trisotto, a autuação, segundo reconheceu o TJ/RN, "foi equivocada, tendo em vista que, por se tratar de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público, **sequer ostenta, no momento, requisito de procedibilidade, o que dispensa a declaração de incompetência** vindicada pelo Parquet estadual".

Seria o caso de se alinhar ao precedente do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro **Cezar Peluso** (Petição n. 3.631/SP, de DJ de 6.3.2008), assim sumariado:

EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. **Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal.** Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não, ação penal. (Destaquei)

Não houve a prática, pelo Tribunal de Justiça, de nenhum ato de conteúdo jurisdicional com força suficiente para atrair a necessidade de manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, em decorrência disso, descortinar a possibilidade de instauração de conflito de competência.

A despeito dessas considerações, acompanho, em homenagem a este Colegiado e acolhendo a força do precedente, o que se decidiu no similar Cat 187/SP.

Adiro, assim, ao voto do relator, para, diante de ausência de manifestação da Justiça Federal acerca da provocação da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **não conhecer do conflito** e determinar que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que se pronuncie sobre sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0208681-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CAt 273 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009067920138200011 128000001174201467 20140052356

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o Relator no sentido de não conhecer do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e dos votos dos Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi, nessa assentada.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.